

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SS N. 3.145/RN — RIO GRANDE DO NORTE

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. 1. O Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento no art. 4º da Lei 4.348/64, requer a suspensão da execução da liminar concedida pelo desembargador relator do Mandado de Segurança n. 2006.007349-6 (fls. 31-33), que determinou ao requerente o fornecimento dos medicamentos Atorvastatina, Digoxina, Propatilnitrato e Triflusal à impetrante, portadora de hipertensão arterial e doença cardíaca reumática, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O requerente sustenta, em síntese: a) inadequação do mandado de segurança, pois, “em caso de pedido de medicamentos, é necessária perícia que verifique a plausibilidade da indicação médica feita pelo médico particular” (fl. 5); b) ocorrência de grave lesão à ordem e à economia públicas, porquanto a liminar impugnada viola o princípio da legalidade orçamentária (Constituição da República, art. 167), certo que “o Estado não tem previsão orçamentária para suprir a população com todos os medicamentos que esta demande, não podendo arcar com o provisionamento integral de fármacos de que necessite cada cidadão residente no território estadual” (fl. 10). Nesse contexto, ressalta a necessidade de observância da cláusula da reserva do financeiramente possível e o fato de que os medicamentos requeridos não estão inseridos no âmbito do Programa de Dispensação de Medicamentos em caráter excepcional do Ministério da Saúde; c) impossibilidade de o Poder Judiciário “desenvolver ou efetivar direitos sem que existam meios materiais disponíveis para tanto” (fl. 12). Além disso, aduz que não se nega a fornecer todo e qualquer medicamento à impetrante, apenas propõe a indicação de outros similares, à exceção do Atorvastatina, que é disponibilizado pelo SUS; d) ausência de prescrição médica que justifique o fornecimento dos medicamentos Digoxina, Propatilnitrato e Triflusal. Ademais, os medicamentos requeridos são “um *plus* ao tratamento que a impetrante já está recebendo (com a distribuição do medicamento Atorvastatina). Ora, se ela já está recebendo tratamento e esse é adequado, o Estado não pode ser compelido a custear mais três medicamentos, os quais, como dito, não foram sequer prescritos” (fl. 15). Ao final, requer a suspensão da execução da liminar impugnada relativamente àqueles medicamentos que não se encontram inseridos no Programa de Dispensação de Medicamentos em caráter excepcional do Ministério da Saúde, no caso, a Digoxina, o Propatilnitrato e o Triflusal. 2. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo deferimento do pedido (fls. 43-49). 3. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 5º, *caput*, 6º e 196 da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe

de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c. art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004. 4. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Verifico estar devidamente configurada a lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, porquanto a execução de decisões como a ora impugnada afeta o já abalado sistema público de saúde. Com efeito, a gestão da política nacional de saúde, que é feita de forma regionalizada, busca uma maior racionalização entre o custo e o benefício dos tratamentos que devem ser fornecidos gratuitamente, a fim de atingir o maior número possível de beneficiários. Entendo que a norma do art. 196 da Constituição da República, que assegura o direito à saúde, refere-se, em princípio, à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo, assegurando-lhe acesso universal e igualitário, e não a situações individualizadas. A responsabilidade do Estado em fornecer os recursos necessários à reabilitação da saúde de seus cidadãos não pode vir a inviabilizar o sistema público de saúde. No presente caso, ao se deferir o custeio dos medicamentos em questão em prol da impetrante, está-se diminuindo a possibilidade de serem oferecidos serviços de saúde básicos ao restante da coletividade. Ademais, os medicamentos solicitados pela impetrante, à exceção do Atorvastatina, não constam da lista do Programa de Dispensação de Medicamentos em caráter excepcional do Ministério da Saúde. Constatado, também, que o Estado do Rio Grande do Norte não está se recusando a fornecer tratamento à impetrante. É que, conforme asseverou em suas razões, “o medicamento requerido é um *plus* ao tratamento que a parte impetrante já está recebendo” (fl. 15). Além disso, poderá haver o denominado “efeito multiplicador” (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de milhares de pessoas em situação potencialmente idêntica àquela da impetrante. 5. Nesse sentido, transcrevo parte do parecer da Procuradoria-Geral da República: “12. Na presente hipótese, contudo, nota-se que a decisão impugnada, ao acolher a pretensão esboçada na inicial do *writ* e impor ao Estado a obrigação de fornecer medicamentos não inseridos no Programa Nacional de Dispensação de Medicamentos, incursionou em seara exclusiva da administração, interferindo na política pública de escolha dos medicamentos distribuídos à comunidade, que segue procedimentos próprios estabelecidos em lei. 13. A determinação de entrega de fármacos não constantes da lista oficial do Ministério da Saúde gera, por outro lado, impacto não previsto nas finanças públicas, comprometendo a programação estatal de aquisição, estocagem e distribuição de medicamentos, em prejuízo da

universalidade do atendimento. 14. É que a gestão da política nacional de saúde deve ser feita de forma generalizada, buscando atender o maior número possível de pessoas, com a implementação de práticas que garantam o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, nos exatos termos do art. 196 da Constituição Federal (...). (...) 16. Finalmente, registre-se não haver o chamado perigo de dano inverso, uma vez que a impetrante está recebendo o tratamento adequado, com o fornecimento do medicamento ATORVASTATINA que, segundo informa o Estado requerente, seria suficiente para o atendimento à saúde da paciente, constituindo os demais medicamentos indicados na decisão questionada um tratamento complementar (...)." (fls. 48-49) 6. Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a execução da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança n. 2006.007349-6 (fls. 31-33), em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.